

João Pereira da Silva

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: segunda-feira, 31 de Outubro de 2011 14:27
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 25/XII
Anexos: PARECER_CES_Contrato_Termo_13Out.doc

De: webparl@netAR.pt [mailto:webparl@netAR.pt]
Enviada: segunda-feira, 31 de Outubro de 2011 10:31
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 25/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 25/XII

| | |
|---------------------------------------|--|
| Diploma: | Proposta Lei |
| N.º: | 25/XII |
| Identificação do sujeito ou entidade: | Confederação do Comércio e Serviços de Portugal - CCP |
| Morada ou Sede: | Av. D. Vasco da Gama, 29 |
| Local: | Lisboa |
| Código Postal: | 1449-032 Lisboa |
| Endereço Electrónico: | ccp@ccp.pt |
| Texto do Contributo: | Exmos. Senhores, Junto se anexa o Contributo da CCP ao Projecto de Lei 25/XII. Cumprimentos, Ana Vieira Secretária-Geral |
| Data: | 31-10-2011 10:31:11 |

| | |
|-------------------------------|------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CSST | |
| Nº Único | 411336 |
| Entrada / nº | 431 |
| Data | 31/10/2011 |

- PARECER -

Assunto: Documento do Governo a projectar a renovação extraordinária dos contratos a termo – proposta de Lei 25/XII

1. Dito como enquadrado em política de combate ao desemprego, é apresentado projecto de medida transitória de renovação extraordinária dos contratos a termo

O projectado assenta no seguinte:

- a) podem ser objecto de renovação extraordinária os contratos a termo que atinjam, até 30/06/2013, os limites máximos de duração previstos na lei (além dos 18, 24 ou 36 meses que a lei estabelece);
- b) são permitidas duas renovações extraordinárias (além das 3 que a lei já consente);
- c) o período de renovação extraordinário não pode exceder os 18 meses;
- d) a renovação é automática (não depende de qualquer manifestação de vontade das partes, que, evidentemente, podem denunciar o contrato nos termos gerais);
- e) os contratos que sejam objecto de renovação extraordinária poderão vigorar até 31/12/2014.

2. O Acordo Tripartido para a Competitividade e Emprego, outorgado (também pela CCP) em 22/03/2011, já previa aquela medida. Estabelecia que seria instituído um regime transitório, segundo o qual, até 2013 e mantendo a duração máxima de três anos, se permite que ocorressem duas renovações extraordinárias, para além das (três) já previstas na lei.

Ora, o que o Acordo prevê é que a renovação extraordinária possa ocorrer nos contratos que perfaçam o limite máximo de renovações ou a sua duração máxima, actualmente admitidos, até final de 2013 – e não apenas 30/06/2013. Deve, pois, corrigir-se esta data.

3. Há um outro aspecto que merece reparo quanto ao projecto na verdade, tudo reside na previsão de que os contratos resultantes das renovações extraordinárias não poderão vigorar após 31/12/2014. Ora, se o limite de 18 meses para tais renovações extraordinárias é compaginável aos contratos que atinjam o actual limite máximo de duração precisamente em 30/06/2013, já quanto aos que caduquem antes dessa data tal não se entende nem aceita. Deve, pois também na fidelidade ao acordado, permitir-se que, das renovações extraordinárias, limitadas ou não quanto ao número, resulte a extensão dos contratos a termo até 31/12/2014, **independentemente da duração máxima do(s) período(s) de renovação.**

4. Projecta-se também estatuir que a compensação devida ao trabalhador pela cessação de contratos de trabalho que sejam objecto de renovação extraordinária tenha duas componentes:

- a) uma primeira, correspondente ao tempo de vigência do contrato desde o momento da sua celebração até à renovação extraordinária, que fará aplicação da norma do art. 344º/2 do Código do Trabalho, hoje (por enquanto) vigente;
- b) uma segunda, correspondente ao período de renovação extraordinária até à cessação efectiva, equivalente a 1,67 dias por cada mês então trabalhado.

A CCP, honrando o Acordo Tripartido que subscreveu, concorda com os novos montantes das compensações projectadas.

Mas o já anunciado novo limite às compensações por cessação de qualquer contrato de trabalho (com ou sem termo) entrará em vigor em 01 de Novembro de 2011 (Lei 53/2011). Ora, a partir desta data vigorarão novos limites às compensações (precisamente 1.67 dias por mês de trabalho nos contratos a termo).

Deve, pois, passar a aplicar-se o novo método de cálculo aos contratos a termo que caduquem depois da entrada em vigor dos novos limites às compensações por efeito das renovações extraordinárias agora consentidas.

Assim, deverá estatuir-se – também por coerência mínima – que o novo **valor** de compensação de 1.67 dias por cada mês de trabalho **se aplique a todo o período de vigência dos contratos a termo após a entrada em vigor** (em 1 de Novembro p.f.) **da lei que vai estabelecê-lo.**

- 5. Por outro lado, não se vê porque razão este mecanismo de renovação extraordinária – nos termos que propomos – não se aplica à duração dos **contratos de trabalho temporário.**

Sendo absolutamente idênticos os pressupostos e bebendo o regime da duração do trabalho temporário no dos contratos a termo, afigura-se inevitável que se estabeleça o paralelo quanto à duração entre contratos a termo e contratos de trabalho temporário/contratos de utilização de trabalho temporário.

27/Out/2011